CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

JUSTIFICATIVA PL 0785/07

Uma das finalidades do presente projeto é a de corrigir uma inaplicabilidade do artigo, surgida com a legislação que modificou os cargos e criou a nova carreira para a GCM, em especial, no que se refere à nomenclatura do cargo efetivo que é exigido para o provimento do cargo de Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana, ou seja:

O Artigo 28 da Lei Municipal n.º 13.396 de 26 de julho de 2002 traz em seu texto norma hoje impossível de ser aplicada. O referido artigo prevê a possibilidade de que a Guarda Civil Metropolitana tenha como seu Comandante Geral um integrante da carreira assim que um dos seus servidores for investido de forma efetiva no cargo de Inspetor Chefe Superintendente, fazendo alusão ao que deveria ser o último e mais alto cargo na hierarquia dos cargos efetivos dos servidores da GCM. O cargo de Inspetor **Chefe** Regional não foi contemplado no novo plano de carreira como cargo de provimento efetivo. A previsão da criação do Plano de Cargos e Carreira da Guarda Civil Metropolitana consta no artigo 26 da Lei 13.396/02. A lei que foi editada por conta desta previsão e que trata de cargos e carreira da GCM é a Lei Municipal n.º 13.768 de 26 de janeiro de 2004. Contudo, na Lei n.º 13.768/04, foi criado como sendo o último e mais alto cargo da hierarquia dos cargos efetivos da carreira da GCM o cargo de **Inspetor Superintendente**, enquanto que o cargo de Inspetor **Chefe** Superintendente ficou mantido como cargo de livre provimento dentre qualquer integrante da carreira. Desta forma, verifica-se que nunca haverá um servidor na carreira da GCM provido de forma efetiva no cargo de Inspetor **Chefe** Superintendente, haverá sim servidores providos de forma efetiva no cargo de **Inspetor Superintendente**, enquanto que qualquer outro poderá ser comissionado no cargo de Inspetor **Chefe** Superintendente.

Temos então que, com base na Lei Municipal n.º 13.768/04, **Artigo 6º, inciso V**, e do Anexo da mesma lei, o cargo de **Inspetor Superintendente** é de **provimento efetivo**, que se dá por meio de concurso interno a ser realizado dentre os integrantes do cargo efetivo de Inspetor de Agrupamento. E temos que por força do **Artigo 44,** e do Anexo, da mesma legislação, o cargo de **Inspetor *Chefe* Superintendente** é um cargo de livre provimento transitório pelo Prefeito. E temos que o artigo 28 da Lei Municipal n.º 13.396/02 condiciona a necessidade de haver um **Inspetor Chefe Superintendente** efetivo para que a Guarda Civil Metropolitana tenha um Comandante Geral de carreira. Se o cargo de Inspetor Chefe Superintendente é de *livre provimento* e não comporta o provimento efetivo, a Guarda Civil Metropolitana jamais terá um comandante oriundo de seu quadro, fato este que contrariará a promessa feita na lei 13.396/02.

Portanto, para que seja atendida a finalidade do legislador, ou seja, a de contemplar os integrantes da carreira da GCM com a possibilidade de um dia se tornarem Comandante Geral, é necessário que seja aprovada a alteração ora proposta.

A segunda finalidade do presente projeto é garantir a obediência ao princípio constitucional da moralidade e da eficiência administrativa, garantindo que todas a Unidades diretamente responsáveis pelo gerenciamento da vida funcional e pelos trabalhos realizados pelos profissionais da Guarda Civil Metropolitana sejam chefiadas por integrantes também efetivos e da carreira.

Os Cargos de Comandante da Guarda Civil Metropolitana; Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana; Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana; Corregedor Adjunto da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana; Coordenador Geral da Coordenadoria de Administração e Finanças; Coordenador Geral do Centro de Formação em Segurança Urbana e; Coordenador Geral da Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Civis Comunitárias são cargos que exigem conhecimento técnico, quer sobre o funcionamento da estrutura do órgão, quer sobre o tipo de serviço que por ele é prestado.

A forma de livre provimento por pessoas estranhas ao quadro de servidores pode comprometer a qualidade do serviço público prestado.

A legislação acertadamente exige para que o servidor ingresse no cargo inicial da carreira da GCM, no cargo de Guarda Civil Metropolitano 3ª Classe, que demonstre ter conhecimentos gerais, seja avaliado fisicamente e psicologicamente, seja aprovado em uma investigação social que demonstre ter conduta social ilibada, e passe por um curso de formação de 540 (quinhentas e quarenta) horas, para o cargo seguinte. Apara ascender ao cargo de GCM 2ª Classe, além de ter de ser confirmado no estágio probatório, terá que aguardar o interstício de 03 (três) anos para comprovar sua experiência na função e ainda realizar um curso específico de capacitação de no mínimo 600 (seiscentas) horas. Para alcançar os cargos seguintes, ou seja, de GCM 1ª Classe, Classe Distinta, Inspetor, Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente, terá que ter bom comportamento, deverá comprovar a experiência na função permanecendo no mínimo três anos em cada cargo, terá que ter realizado cursos internos específicos de capacitação cuja soma de todos estes últimos são de no mínimo 1000 (mil) horas.

Desta forma, compreende-se que os profissionais da Guarda Civil Metropolitana devem possuir excelente preparação, a fim de melhor desempenhar suas funções e melhor atender a comunidade. Toda esta preparação, tempo de experiência e formação específica garantem plenas condições de exercerem a função de Comandante da Guarda Civil Metropolitana; Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana; Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana; Corregedor Adjunto da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana; Coordenador Geral da Coordenadoria de Administração e Finanças; Coordenador Geral do Centro de Formação em Segurança Urbana e; Coordenador Geral da Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Civis Comunitárias, **enquanto que A FORMA DE LIVRE PROVIMENTO** permite que uma pessoa totalmente leiga no que diz respeito a Guarda Civil Metropolitana exerça a chefia, trace diretrizes e realize o trabalho, se sobrepondo ao conhecimento técnico e à experiência dos servidores efetivos. Há que ser também levado em consideração a possível falta de comprometimento para com a continuidade do trabalho, a falta de comprometimento com planejamentos de longo prazo, com o futuro da instituição e com os servidores de carreira. **A FORMA DE LIVRE PROVIMENTO** permite que pessoas mal preparadas assumam funções de extrema responsabilidade e que, por falta de conhecimento necessário, podem comprometer a qualidade da prestação do serviço e, com isso, a imagem da municipalidade. Se considerarmos que a soma do tempo necessário para a formação e capacitação do servidor que ocupa o topo da carreira é de 1.540 (mil quinhentas e quarenta) horas de cursos específicos, subentendemos que será este servidor a pessoa mais habilitada a estar à frente da instituição, e para atender o princípio constitucional da eficiência.

No que diz respeito ao princípio da moralidade administrativa, temos que os cargos de Comandante da Guarda Civil Metropolitana; Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana; Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana; Corregedor Adjunto da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana; Coordenador Geral da Coordenadoria de Administração e Finanças; Coordenador Geral do Centro de Formação em Segurança Urbana e; Coordenador Geral da Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Civis Comunitárias, **pelas suas atribuições**, não há como negar que **também fazem parte da carreira da instituição Guarda Civil Metropolitana e que**, por tal razão, **devem ser providos por membros efetivos da carreira**. São cargos essencialmente técnicos, que dependem de servidores técnicos para o seu eficiente exercício. **Não são cargos políticos**, e se subordinam ao Secretário Municipal. Por tal razão, devem ser ocupados apenas por integrantes da carreira, devidamente concursados e preparados para a finalidade a que destinam. A melhor doutrina administrativa e inúmeros julgados do Poder Judiciário declaram que cargos de natureza técnica devem ser providos por servidores de carreira, enquanto que a forma de livre provimento somente se aplica a cargos de natureza política.

Ainda sob este prisma, verificamos que o grau de responsabilidade que se pode atribuir ao servidor efetivo quanto ao desempenho da função é muito maior, o que gera a garantia do bom desempenho, enquanto que ao servidor investido por meio de livre provimento pouco pode ser cobrado, o que torna frágil a garantia para que a municipalidade o responsabilize.

Desta forma, visando tornar aplicável a norma contida no artigo 28 da Lei Municipal n.º 13.396/02 e, para garantir o respeito aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, requeremos aos nobres pares Vereadores deste Egrégio Parlamento o seu beneplácito para esta propositura.

Sala das Sessões, em

Abou Anni
Vereador PV